

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra José Wilson de Oliveira, prefeito do Município de São Roberto/MA de 2005 a 2008, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2008.

Os valores transferidos totalizaram R\$ 148.816,50, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$128.116,50
Piso Básico Fixo	R\$99.000,00
Piso Básico de Transição	R\$14.041,50
Projovem Adolescente (PBV I)	R\$15.075,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$20.700,00
Piso Variável de Média Complexidade (PETI)	R\$2.500,00
Serviços sócio Educativos do PETI	R\$18.200,00

O responsável prestou contas por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, disponível no SuasWeb, sem, contudo, encaminhar o parecer de avaliação do Conselho de Assistência Social (CMAS) competente, como definido nos arts. 9º e 10 da Portaria MDS 459/2005.

Instado a sanear o processo de prestação de contas (peça 1, p. 38-42), o presidente do CMAS informou ter sido nomeado em 2009 e não dispor de documentos hábeis para comprovar a correta utilização dos recursos recebidos em 2008 (peça 50).

Instaurada a TCE, o parecer do órgão concedente e do controle interno foram uníssonos quanto á irregularidade das contas.

No âmbito do controle externo, José Wilson de Oliveira foi devidamente citado e atendido no pedido de cópia integral dos autos (peças 7-12). Não obstante, não trouxe alegações de defesa. Deve ser considerado revel, para todos os efeitos, - como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-PI manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenação em débito do responsável, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 9º da Portaria/MDS 459/2005.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do gestor, julgo irregulares as contas de José Wilson de Oliveira, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2008, cujos valores atualizados representam R\$ 266.265,32 em 28/9/2018, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator